



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/04/2020. Publicação: 08/04/2020. Edição nº 065/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJCA, Número do Documento 142020 e Código de Validação 4B16915AAD.

PORTARIA-3ªPJCA – 152020

Código de validação: 31A3209320

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 002695-254/2019 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e, CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 002695-254/2019, instaurada com a finalidade de apurar possível abuso de autoridade por parte de policiais militares lotados no 2º BPM de Caxias no ato da prisão em flagrante de Lucas Edgar Alves de Lima França;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução 174/2017 e nos artigos 1º e 2º da Resolução 23/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações e coleta de provas, inclusive tendo em vista a necessidade de outras diligências para a formação de um melhor juízo de valor;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 002695-254/2019 em Inquérito Civil, determinando a realização das seguintes providências:

I) Autuação e registro da presente portaria, com a juntada da documentação constante na NF 002695-254/2019, na formalização do Inquérito Civil, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

II) Seja autuada a presente PORTARIA ficando, desde já, designado o servidor desta Promotoria para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

III) Seja a presente PORTARIA registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: “Apurar possível abuso de autoridade por parte de policiais militares lotados no 2º BPM de Caxias no ato da prisão em flagrante de Lucas Edgar Alves de Lima França”;

IV) Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br ou diarioeletronico@mpma.mp.br.

V) Após as diligências acima, tornem os autos conclusos.

Caxias (MA), 06 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

Matrícula 1070683

Documento assinado. Caxias, 06/04/2020 16:32 (THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJCA, Número do Documento 152020 e Código de Validação 31A3209320.

CODÓ

REC-1ªPJCOD – 112020

Código de validação: C688B19A3A

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 1º, da Resolução n.º 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/04/2020. Publicação: 08/04/2020. Edição nº 065/2020.

Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/1990 CDC, bem como art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985); CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei; CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, II, “a” e XI, do Ato n. 244/2019/PGJ; CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS- CoV-2);

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]”; CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art. 39, X); CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, bem como as que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral” (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC); CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I multa; II apreensão de produto; III inutilização do produto; VI suspensão do fornecimento de produtos ou serviços ; VII suspensão temporária da atividade; VIII revogação de concessão ou permissão de uso; IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: “São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”;

RESOLVE RECOMENDAR:

Todos os fornecedores da Comarca de Codó/MA, especialmente as farmácias/drogarias, 1. os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados, supermercados e demais estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, NEM DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

Ao PROCON local, a realizar LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, 2. NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem de imediato a Autoridade Policial, a Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado do Maranhão quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço, com os dados do estabelecimento que permitam a adoção imediata das providências legais cabíveis.

À CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS – CDL DE CODÓ, enquanto entidade³, que congrega a classe dos empresários do ramo do comércio locais, que dê ampla publicidade à presente Recomendação entre seus associados.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, pelo PROCON de Codó, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento. Intimem-se ao PROCON, em sua unidade de Codó e o Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL de Codó acerca do conteúdo da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, encaminhando cópia às Rádios e Televisões locais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Codó/MA, 06 de abril de 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/04/2020. Publicação: 08/04/2020. Edição nº 065/2020.

* Assinado eletronicamente
CARLOS AUGUSTO SOARES
Promotor de Justiça
Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 06/04/2020 10:32 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJCOD, Número do Documento 112020 e Código de Validação C688B19A3A.

IMPERATRIZ

REC-1ªPJEITZ – 32020

Código de validação: 01BA266EA2

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

OBJETO: Manutenção de medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em templos religiosos, como forma de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, na forma que disciplina o Decreto Estadual nº 35.677/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pelo Plantão das Promotorias de Justiça de Imperatriz, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019 nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19, em razão do elevado grau de contaminação pelo novo Coronavírus em diversos países e continentes;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a escalada de casos de COVID-19 no Maranhão, conforme balanço da Secretaria de Estado da Saúde, que apontou, em último boletim, do dia 02/04/2020, para a existência de 81 (oitenta e um) casos confirmados em território maranhense, número que tem evoluído gradativamente nos últimos dias;

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 35.677/20, determina que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO, nessa esteira, que a proibição de aglomerações limita o exercício do direito constitucional à reunião, especialmente, a fim de prevenir o contágio pela COVID-19;